

SINAL – Projeto 192

OFICINA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – Segmento Cooperativismo – 14/6/2010:

Local Auditório Sinal – DF ; Início: 14:30h – Término: 18:00 Participantes:

Assunto: análise da minuta2 do PLC, conforme roteiro sugerido:

Inicialmente, para nivelamento dos participantes, foi feita breve explanação sobre o arcabouço legal que rege a área de Cooperativismo no país:

Sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, atualmente, é instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

As sociedades cooperativas são classificadas como: cooperativas singulares, ou de 1º grau, quando destinadas a prestar serviços diretamente aos associados; cooperativas centrais e federações de cooperativas, ou de 2º grau, aquelas constituídas por cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços; e confederações de cooperativas, ou de 3º grau, as constituídas por centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações.

Arcabouço legal vigente:

Lei 5764/71 – Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências;

Resolução 3.106, de 25/6/2003: dispõe sobre requisitos para a constituição, autorização para funcionamento e alterações estatutárias, bem como para o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

Circular 3.400/2008: estabelece procedimentos para cooperativas centrais de crédito relativas ao cumprimento das atribuições especiais previstas no capítulo IV da Resolução 3.442/07;

Carta Circular 3.337, de 27/8/2008, estabelece procedimentos mínimos necessários para o desempenho do estabelecido na Circular 3.400 de 1/8/2008 no cumprimento das atribuições especiais das Cooperativas Centrais de Crédito, previstas no Art. 4 da Resolução 3442;

Lei Complementar 130, de 17/4/2009 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das leis nos 4.595 de 31/12/1964 e 5.764 de 16/12/1971.

Resolução 3.859, de 28/05/2010 : altera e consolida as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito. Revoga a resolução 3.142, de 28/2/2007 e o Art. 5º da Resolução 3.454, de 30/5/2007.

Considerações sobre o contexto Cooperativista no Brasil::

- Existem t alguns aspectos da Lei 4.595/64, vigentes, que devem ser aperfeiçoados e transpostos para a minuta2.
- Historicamente as Cooperativas não conseguem suplantar 2% dos recursos movimentados no SFN, portanto concorrem timidamente com o SFN, havendo bastante espaço para aumentar sua participação.
- O desenvolvimento do sistema cooperado em outros países, como Canadá e Alemanha, está relacionado com a cultura do país. O cooperado se considera dono do negócio. Ele sabe que o modelo cooperado não visa o lucro, mas a solução das questões relacionadas com os serviços financeiros e com o crédito pessoais. Também avalia a importância do desenvolvimento da comunidade local.
- O sistema cooperativo é importante. Um fator diferencial entre as cooperativas e os outros componentes do sistema financeiro é que seus clientes são os donos do negócio, eles que administram a cooperativa. A identificação da cooperativa com a comunidade em que atua caracteriza um diferencial importante na capacidade de análise das necessidades e potenciais dos seus sócios.
- No Brasil, caso o cooperativismo se desenvolvesse acima do percentual de 2%, poderia contribuir para a concorrência, diminuição dos spreads e o desenvolvimento regional de lugares carentes.
- Foi ressaltada a importância de se buscar os princípios vigentes no arcabouço legal e infra-legal, e assegurá-los mediante inserção na minuta de lei

complementar, em especial no que diz respeito à Lei 5.764/71 e à Resolução 3.859, 27.5.2010.

- Seria importante a flexibilização da distinção entre as cooperativas e a avaliação de tratamento diferenciado entre elas. Foi mencionado que o Desuc tem projeto de regulamentação sobre estratificação de cooperativas para efeito de atendimento de limites, que seria importante conhecer e incorporar ao projeto de regulamentação do SF ora em curso.
- Uma reunião com representantes do Conselho Consultivo de Crédito (CECOO da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) poderia trazer importantes subsídios para a confecção da minuta elaborada pelo Sinal.

Exame da minuta conforme roteiro sugerido pelo Sinal:

Artigos 130, 140, 150, 151 e 152, sem restrições

Art. 153 Caso não haja demanda para o percentual de aplicação determinado pelo Bacen em determinada região, como seria resolvida a questão ? Avaliar qual seria a solução para o problema..

Art. 154 Verificar se bancos de investimentos se enquadram nesse dispositivo; **Arts; 155, 156, 157, 158, 159, 160: sem restrições;**

Capítulo IV, Seção IV (artigos 170 a 185)

Foi sugerido que seja buscada a integração dos dispositivos com a Lei 5764/71, Lei Complementar 130 de 17/4/2009 e Resolução 3.589, de 27/5/2010.

Art. 175 Há dúvida no texto, atualmente existem consultas sobre a questão do suplente. Sugestão: renovar logo 2 membros efetivos;

Art. 300 Foi questionado quem será o gestor deste cadastro; seria o BC? Quais seriam os elementos de informação desse cadastro? Lembrar dos elementos de informação para combate à lavagem de dinheiro, financiamento de atividades terroristas, etc.; haverá conexão com a Central de Riscos?

Foi sugerido que a a Seção V fosse analisada juntamente com o Denor que é o gestor do projeto de inclusão financeira.

Art. 322 – O mesmos questionamentos do item 300 valem para o presente dispositivo

Observação: Hoje cada central ou no máximo o sistema cooperativo tem o seu próprio fundo garantidor, com regras específicas de utilização e, muitas vezes, sem segregação desses recursos. Para da maior confiabilidade ao sistema cooperativista, é imprescindível a criação de um fundo garantidor único para todo o segmento cooperativista, no moldes do Fundo Garantidor de Crédito para os bancos.

As Cooperativas **não estão presentes** em 3.504 municípios, sendo registrada a presença em 2.060 municípios brasileiros, assim distribuídas por região: Norte: 47 unidades; Nordeste: 150 unidades; Centro-Oeste: 466; Sudeste: 763 e Sul: 927

Artigo 35 – parágrafo XII - Incluir AUMENTO DE CAPITAL.

Artigo 131 – retirar a palavra INTEGRALMENTE do caput - ... deverão ser executadas integralmente ...